



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇO Nº 008/2021**

Processo Administrativo n.º 19.216/2021

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 09.322.384/0001-33.

I – DAS PRELIMINARES

I.1. DA TEMPESTIVIDADE

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 09.322.384/0001-33, protocolado sob processo de nº19.216/2021, no dia 01 de setembro de 2021.

Cumprir observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da **intimação do ato** ou da lavratura da ata, nos casos do art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que não havia licitantes presentes na sessão de abertura e que o resultado da licitação foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 25 de agosto de 2021, a interposição do presente recurso foi tempestiva.

I.2. DA PRECLUSÃO DA MATÉRIA E DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Ao compulsar as razões recursais interposta, identifica-se que a empresa **JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI** alega omissão em um dos **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** da empresa recorrida, mais necessariamente, a Declaração de Compromissos Assumidos, exigida no item 5.5, “e” do Edital.

Ocorre que, a referida licitação teve o **resultado de habilitação** publicado no Diário Oficial dos Municípios em **12 de agosto de 2021, sendo assegurado os cinco dias uteis para interposição de recurso**, e somente após proferida decisão aos recursos interpostos foi designado data para abertura de proposta. Assim, o prazo para questionamentos quanto a decisão de habilitação dos licitantes foi assegurado e transcorreu do dia 13 de agosto de 2021 ao dia 19 de agosto 2021.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Destaca-se, o art. 43, §5º da Lei n. 8.666/93 que assim disciplina:

*“§5º **Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.**”*

Ou seja, a Lei é clara quando afirma a impossibilidade de desclassificar um licitante por motivo relacionado com a habilitação quando ultrapassada essa fase, sendo justamente este o caso, considerando que o prazo para recurso contra a fase da habilitação se encerrou em 19 de agosto de 2021.

Há uma exceção prevista pelo legislador, mas somente para os casos de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. No entanto, verifica-se que as alegações do recorrente se baseiam em informações obtidas no portal da transparência de Municípios, que já constavam lá antes que a fase de habilitação se encerrasse, ou seja, não há qualquer fato superveniente.

Assim sendo, resta evidente a preclusão do direito de recorrer contra a fase de habilitação, tendo em vista o disposto no art. 43, §5º da Lei n. 8.666/93, o fato do prazo para manifestação sobre o tema ter sido assegurado e o recorrente não ter se manifestado no momento oportuno.

Por outro lado, o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Portando, não conhecemos o recurso interposto pela preclusão consumativa da matéria. No entanto, a fim de elucidar os pontos alegados pelo recorrente e em prestígio ao princípio da autotutela, passamos a uma breve análise do mérito.

II – DOS FATOS E DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Guarapari realizou sessão pública para abertura das propostas econômicas da Tomada de Preços nº 008/2021, em 24 de agosto de 2021, em que a empresa ENGECOMIX CONSTRUÇÕES LTDA foi declarada vencedora, por apresentar a menor proposta no valor de R\$ 733.763,24 (setecentos e trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos).



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Insatisfeito, o recorrente, que está em segundo lugar no certame, solicitou a reconsideração da decisão que declarou a empresa ENGECOMIX CONSTRUÇÕES LTDA vencedora, alegando que a empresa vencedora deixou de mencionar na sua declaração de compromissos assumidos um contrato que possui com o Município de Domingos Martins, o que inabilitaria no certame.

No dia 03 de setembro de 2021, a empresa recorrida ENGECOMIX CONSTRUÇÕES LTDA, através do Proc. Adm. nº 19556/2021, apresentou contrarrazões ao recurso, alegando, resumidamente, que o contrato com Município de Domingos Martins só foi assinado às 16h31min do dia 15/07/2021, conforme comprovado pela assinatura digital, ou seja, após a abertura da licitação. Ainda, alega que os atos administrativos só têm efeito jurídico após a publicação, e a publicação do referido contrato ocorreu apenas em 22 de julho de 2021, portanto, tal contrato não deveria ter sido informado.

Em 09 de setembro de 2021, através do Proc. Adm. nº 19885/2021, a empresa recorrente JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI, apresentou novas informações, nos termos do recurso apresentado anteriormente, afirmando que a empresa vencedora indicou contratos firmados com o Município de Medeiros Neto/BA no valor de R\$2.930.000,00 (dois milhões, novecentos e trinta mil reais), quando na realidade possui contratos que correspondem a R\$4.093.804,04 (quatro milhões, noventa e três mil, oitocentos e quatro reais e quatro centavos).

Por sua vez, a empresa recorrida, através do Proc. Adm. nº 20.392/2021, em 16 de setembro de 2021, aduz que a recorrente por má-fé somou o contrato nº 96/2017 com o Município de Medeiros Neto/BA, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) que já foi quitado, conforme identificado no balanço.

Declara, ainda, que por um equívoco não somou o nº 107/2021 com o Município de Medeiros Neto/BA, no valor R\$163.804,04 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e quatro reais, e quatro centavos), que já foi praticamente cumprido, restando um saldo remanescente nesse contrato de apenas R\$30.000,00 (trinta mil).

Também, informa o recorrido, que não houve qualquer intuito de burlar as regras do Edital, até porque seu patrimônio líquido abarca todos os contratos que possui, incluindo que nº 107/2021 com o Município de Medeiros Neto/BA. Tanto que acabou por declarar, equivocadamente, contratos já quitados com o Município de Nanuque/MG e Botumirim/MG.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Frisa-se que, quanto a legalidade da exigência da declaração de compromissos assumidos, a Procuradoria do Município se manifestou especificamente a respeito no Processo Administrativo nº 18.776/2021, confirmando a legalidade da exigência de tal de declaração, com amparo no art. 31, §4º da Lei 8.666/93.

Em análise pontual das alegações do recorrente, foi identificado que o contrato de nº 071/2021 com o Município de Domingos Martins/ES, de fato, só foi recebido e assinado após às 16:00 horas do dia 15 de julho de 2021 e publicado em 22 de julho de 2021, ou seja, após a abertura da licitação que ocorreu às 09h30min do dia 15 de julho de 2021, sendo impossível que o recorrido declarasse um contrato que ainda não existia.

Com relação as alegações de omissões de contratos com o Município de Medeiros Neto/BA, percebe-se que o protocolo ocorreu apenas em 09 de julho de 2021, isto é, SEIS DIAS APÓS O PRAZO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

Cumprе registrar, que conforme pacificado pela Doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impera em nosso ordenamento jurídico o Princípio da Unicidade Recursal ou Unirrecorribilidade, em que a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte acarreta o não conhecimento do recurso que foi protocolado por último.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Ainda, assim, em prestígio ao o princípio da autotutela, esta Comissão procedeu a análise das alegações.

Pela disciplina do artigo 31, §4º da Lei 8.666/93, tem-se que:

*§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante **que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira**, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação. (grifo nosso)*

Sabe-se que o **objetivo da declaração é avaliar a real capacidade de a empresa cumprir satisfatoriamente o objeto licitado, considerando os compromissos já assumidos noutras avenças**. Assim sendo, a Comissão buscou pautar sua decisão justamente no objetivo da declaração, em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública.

Os princípios são normas que sustentam e servem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e a base do sistema normativo da sociedade. Não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante.

Cumprir registrar que há diversos apontamentos doutrinários e jurisprudências no sentido de que na fase de habilitação não deve existir rigidez excessiva, devendo-se procurar a finalidade da fase de habilitação, verificando se o licitante interessado tem concretamente idoneidade.

Percebe-se certa razão na afirmação do recorrido de que a saúde financeira da empresa, de modo objetivo, é verificada através do Balanço Patrimonial e seus índices.

No meio empresarial brasileiro, escrituração é o nome que a legislação escolheu para expressar o ato de se efetuar lançamentos em contas, geralmente para fins contábeis, posteriormente compilados em livros e/ou fichas. Assim, além de escrituração contábil, também são comuns as expressões "escrituração mercantil ou comercial" e "escrituração tributária ou fiscal".

Toda entidade deve manter um sistema de escrituração contábil uniforme dos seus atos e fatos administrativos, através de processo manual, mecanizado ou eletrônico em correspondência com a documentação respectiva e a levantar anualmente o Balanço Patrimonial (BP) e o resultado econômico, comumente chamado de Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE).



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Lançamentos contábeis são a base para todos os relatórios financeiros elaborados pela empresa. No presente caso, em uma análise hipotética, a licitante vencedora do certame ao assinar seu contrato de prestação de serviço deverá efetuar o seguinte lançamento contábil:

Conta Debitada: Clientes - obra por empreitada (conta de ativo)

Conta Creditada: Resultado de Exercícios Futuros (conta de passivo)

Valor: R\$ 733.763,24

O lançamento acima irá impactar tanto o ativo quanto o passivo no valor de R\$ 733.763,24 não causando alterações nos índices de solvência e endividamento geral. Conforme demonstrado a seguir:

Índice de Solvência Geral

(Ativo Circulante + Ativo Não Circulante) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

Índice de Solvência Geral apurado no balanço: 1.190.405,61/42.847,65 = 27,78

*Índice de Solvência Considerando o valor do contrato a ser assinado pela licitante
(1.190.405,61+733.763,24)/(42.847,65+733.763,24) = 27,78*

Índice de Endividamento Geral

(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) / (Ativo Circulante + Ativo Não Circulante)

Índice de Endividamento Geral apurado no balanço

(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) / (Ativo Circulante + Ativo Não Circulante)

42.847,65/1.190.405,61=0,36

Índice de Endividamento Considerando o valor do contrato a ser assinado pela licitante:

1.190.405,61/ 42.847,65=0,36

Assim sendo, do ponto de vista contábil, não haverá alteração na capacidade financeira da empresa que permanecerá idêntica a apresentada no processo licitatório.

Registra-se que com relação ao contrato nº 147/2021 com o Município de Medeiros Neto/BA, o saldo residual desse contrato representaria um aumento de 0,79% (zero ponto setenta e nove por cento) do valor dos compromissos declarados pelo licitante, percentual significativamente baixo.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

No tocante ao contrato originário do Pregão Presencial nº 017/2017 (Proc. 096/2027), o recorrido foi categórico ao afirmar que o referido contrato está devidamente cumprido e quitado. A fim de confirmar as afirmações, esta Comissão diligenciou, solicitando o envio de comprovação da quitação. Em resposta, a empresa recorrida encaminhou cópia do contrato firmado, juntamente com a ART com baixa do contrato, informando, ainda, que *“o referido contrato foi referente a uma Ata no ano de 2017 de reforma de prédio público que não teve mais nenhum contrato referente a esta Ata”*.

Desta feita, considerando a alegação do licitante vencedor, de que os contratos não declarados um já foi quitado e o outro não compromete sua capacidade operativa/financeira, e sendo presumível que as informações constantes no Balanço Patrimonial da empresa são verídicas e demonstram a real situação financeira da empresa, após deliberação, a Comissão entende que o licitante cumpriu as exigências habilitatórias.

Tal consideração, baseia-se nas frequentes decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (grifo nosso)

Ressalta-se que a aplicação do princípio não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou ao *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada por essa COPEL a partir do conflito concreto de princípios.

Para o TCU (Acórdão 119/2016-Plenário, relatado pelo ministro Vital do Rêgo):

“A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. " (grifo nosso)

Sendo assim, resta clara a possibilidade de a Administração Pública diligenciar e ponderar, no caso concreto, a aplicação dos princípios a que está adstrita.

Destaca-se, ainda, que o licitante é responsável pelas declarações que presta no curso do processo, bem como, por cumprir a proposta no valor e termos apresentados. Firmado o contrato, é imprescindível que o licitante cumpra com suas obrigações na prestação do serviço, sob pena de rescisão e aplicação de penalidade pelo descumprimento.

Portanto, tendo em vista as declarações do licitante vencedor, a análise realizada nos documentos de habilitação da empresa, em especial no Balanço Patrimonial com seus índices e considerando, ainda, o prestígio aos princípios basilares do processo licitatório, como o do formalismo moderado, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, entende-se que não assiste razão a parte recorrente em seus fundamentos.

Pelo exposto, segue decisão.

III – DA DECISÃO

Isto posto, não conhecemos o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI** pela preclusão consumativa da matéria, e pelo princípio da autotutela, entende-se improcedente as alegações, mantendo **HABILITADA e CLASSIFICADA** a empresa **ENGECOMIX CONSTRUÇÕES LTDA** pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 07 de outubro 2021

LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA
PRESIDENTE COPEL

ATTILA TEIXEIRA FIALHO
MEMBRO-CONTADOR